
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Resolução do Conselho do Governo n.º 89/2015 de 11 de Junho de 2015

A Diretiva n.º 2007/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, estabeleceu o quadro para a avaliação e gestão dos riscos de inundações, a fim de reduzir as consequências associadas às inundações, prejudiciais para a saúde humana, o ambiente, o património cultural e as atividades económicas. Em 2010, esta diretiva foi transposta para o direito interno, através do Decreto-Lei n.º 115/2010, de 22 de outubro, impondo a obrigação de se proceder à elaboração de cartas de zonas inundáveis para áreas de risco, de cartas de riscos de inundações e de planos de gestão dos riscos de inundações.

Os riscos de origem natural e o seu impacto ao nível da segurança das pessoas e bens têm sido objeto de uma ponderada avaliação na Região Autónoma dos Açores.

As situações de inundações mais frequentes nos Açores são originadas, na sua maioria, por cheias rápidas, em regra resultantes de episódios de precipitação muito intensa, que afetam pequenas bacias hidrográficas caracterizadas por um tempo de concentração reduzido, conferindo a estas cheias um regime torrencial, por vezes devastador e frequentemente associado a um elevado transporte de caudais sólidos.

Este tipo de cheias, pelas características que apresentam, é de difícil previsão, pelo que se impõe a definição de uma estratégia integrada e de longo prazo de gestão dos riscos de inundações, com incidência no ordenamento do território e especialmente focada em áreas urbanas localizadas em leitos de cheia.

Neste contexto, o Governo dos Açores desenvolveu estudos conducentes à identificação das zonas de maior risco a serem abrangidas por um plano de gestão de risco de inundações. Tomando como base o risco elevado, suportado pela ocorrência no passado de vários eventos de origem fluvial, desencadeados por precipitação intensa, com consequências danosas, designadamente vítimas mortais ou desalojados, foram identificadas cinco bacias hidrográficas – duas em São Miguel, duas na Terceira e uma nas Flores – e, em consequência, elaboradas cartas de zonas inundáveis e cartas de risco de inundações, sobre as quais será desenvolvido o Plano de Gestão de Riscos de Inundações da Região Autónoma dos Açores.

Assim, nos termos dos artigos 16.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, o Conselho do Governo resolve:

1- Determinar a elaboração do Plano de Gestão de Riscos de Inundações da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PGRIA.

2- O PGRIA reveste a forma de plano setorial e visa reduzir as potenciais consequências prejudiciais das inundações para a saúde humana, o ambiente, o património cultural, as infraestruturas e as atividades económicas, através da definição de medidas de prevenção, proteção, preparação e resposta adequadas às especificidades de cada uma das zonas identificadas com riscos potenciais significativos.

3- O PGRIA visa os seguintes objetivos estratégicos:

a) Definir e programar medidas e ações para reduzir a probabilidade de inundações e as suas consequências potenciais;

b) Avaliar a possibilidade de instalação de sistema de monitorização, previsão e alerta de situações hidrológicas extremas;

c) Promover práticas de utilização sustentável do solo e a melhoria da infiltração e da retenção da água;

d) Identificar as áreas a classificar como zonas adjacentes, nos termos da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro;

e) Estabelecer mecanismos de informação e divulgação ao público sobre os riscos de inundação;

f) Promover a respetiva articulação com o Plano de Gestão da Região Hidrográfica dos Açores (PGRHA) e demais instrumentos de ordenamento em vigor na Região;

g) Proceder à avaliação e análise do custo-eficácia das medidas e ações propostas e definir as responsabilidades sectoriais para a respetiva aplicação;

h) Identificar mecanismos de financiamento para as medidas definidas;

i) Definir um programa de monitorização e controlo da sua implementação.

4- A entidade competente para a elaboração do PGRIA é a Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente, através da Direção Regional do Ambiente, nos termos das disposições conjugadas das alíneas f) e g), do artigo 14.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2014/A, de 24 de julho, e das alíneas b) e o), do n.º 2, do artigo 34.º, alíneas q) e z) do n.º 1 do artigo 40.º, e alínea g), do n.º 1, do artigo 41.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto.

5- O âmbito territorial do PGRIA compreende parte do território das ilhas de São Miguel, Terceira e Flores, concretamente as seguintes bacias hidrográficas:

a) Bacia Hidrográfica da Ribeira Grande, na ilha de São Miguel;

b) Bacia Hidrográfica da Ribeira da Povoação, na ilha de São Miguel;

c) Bacia Hidrográfica da Ribeira da Agualva, na ilha Terceira;

d) Bacia Hidrográfica da Ribeira do Testo, na ilha Terceira;

e) Bacia Hidrográfica da Ribeira Grande, na ilha das Flores.

6- Para acompanhamento do processo de elaboração do PGRIA é constituída uma comissão consultiva, os termos do disposto na alínea g), do n.º 3, do artigo 43.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto, com a seguinte composição:

a) Dois representantes da Direção Regional do Ambiente, sendo que um deles assume as funções de coordenador, aplicando-se-lhe, com as devidas alterações, o disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de maio;

b) Um representante da Direção Regional dos Recursos Florestais;

c) Um representante da Direção Regional da Agricultura;

d) Um representante da Direção Regional das Obras Públicas e Comunicações;

e) Um representante da Direção Regional de Habitação;

f) Um representante do Laboratório Regional de Engenharia Civil;

g) Um representante do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores;

h) Um representante da Câmara Municipal da Ribeira Grande;

i) Um representante da Câmara Municipal da Povoação;

- j) Um representante da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo;
- k) Um representante da Câmara Municipal da Praia da Vitória;
- l) Um representante da Câmara Municipal das Lajes das Flores;
- m) Um representante da Câmara de Comércio e Indústria dos Açores;
- n) Um representante da Federação Agrícola dos Açores;
- o) Um representante das entidades inscritas no Registo Regional de Organizações Não Governamentais de Ambiente.

7- O PGRIA está sujeito a avaliação ambiental, nos termos do disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo 3.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, e da alínea h), do n.º 3, do artigo 43.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto.

8- O PGRIA deve estar concluído até 22 de dezembro de 2015.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Madalena do Pico, em 2 de junho de 2015. -
O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.